



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.527 - DF (2009/0103998-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **LYDIA COSTA FONSECA**
ADVOGADO : **TATIANE ALVES DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais.

2. Entretanto, quando a anulação produz efeitos na esfera de interesses individuais, é necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.527 - DF (2009/0103998-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LYDIA COSTA FONSECA
ADVOGADO : TATIANE ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A União interpõe agravo regimental contra decisão às fls. 1.363/1.364, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a agravante que fundamentou adequadamente a suscitada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n. 282/STF.

Afirma, ainda, que foi dada ao autor a oportunidade de contraditório e ampla defesa, bem como a Administração tem o poder-dever de revisar seus atos eivados de ilegalidade, motivos que levam a concluir pela possibilidade de desconto dos valores recebidos indevidamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.527 - DF (2009/0103998-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Para a agravante, a suscitada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil foi devidamente fundamentada. Entretanto, observa-se que, nas razões de recurso especial, limitou-se a afirmar que o Tribunal *a quo* deixou de sanar omissões e prequestionar expressamente a matéria contida nos embargos de declaração, sem delinear em que consistiu a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Inviável o conhecimento do apelo, diante da falta de especificação e clareza quanto à tese relativa à suposta afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. A alegação genérica de violação ao texto legal, com a mera afirmação de que a jurisdição não foi devidamente prestada, é incompatível com a técnica do recurso especial, o que faz incidir a Súmula n. 284/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 128 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STJ.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Não se conhece do recurso especial quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, por incidência da Súmula 211/STJ, na hipótese de ausência de prequestionamento de dispositivo legal apontado como malferido apenas nas razões do recurso especial.

3. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a verificação de eventual malferimento a dispositivo legal federal demanda o prévio exame de normas locais, tendo em vista que a ofensa à legislação federal deve ocorrer de forma direta, e não reflexa.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 726.194/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 14/4/2009, DJe 4/5/2009 - grifou-se).

Quanto à questão de fundo, a autora impetrou mandado de segurança a fim de evitar quaisquer atos de suspensão/supressão da verba remuneratória denominada VRD. Segundo narrou, a suspensão no pagamento ocorreu por ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que seguiu recomendação do Ministério Público Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

O Tribunal *a quo* concedeu a segurança ao entendimento de que a verba não poderia ser suprimida dos proventos da impetrante sem que lhe fosse assegurado o devido processo legal.

O acórdão encontra-se em consonância com o entendimento deste Sodalício, conforme se vê do vê do julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99.

2. O Tribunal de origem não desconstituiu o julgamento do Tribunal de Contas que determinou a supressão da gratificação. Ao contrário, garantiu a possibilidade de a decisão do TCU ser efetivada pela Administração, desde que observado o devido processo legal, motivo por que não há falar em ofensa ao 4º da Lei 8.443/93.

3. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 765.501/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 5/11/2007 p. 347).

Destaca-se, ainda:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO DE VALOR. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tem aplicação a teoria do trato sucessivo quando o ato lesivo, como redução de vencimento, é editado a cada mês.

2. O STF já decidiu que, na hipótese de serem afetados interesses individuais, "a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração do processo administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que enseja a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada" (RE nº 158.543-9/RS, Segunda Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 6/10/95).

3. A redução no valor do auxílio-invalidez que importa em redução nominal dos vencimentos ofende o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

4. Ordem concedida (MS 11.806/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 17/2/2009).

No tocante à alegação de que foi assegurado o devido processo legal à ora agravada, nota-se que o Tribunal local afirmou expressamente que não foi oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Aliás, nas razões de recurso especial, foi defendida a ilegalidade de se exigir da Administração a instauração de processo administrativo para efetuar a supressão de verba salarial.

Por isso, inviável acatar a tese defendida de que os precedentes invocados não se aplicam ao caso concreto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0103998-9

AgRg no
Ag 1165527 / DF

Números Origem: 20080020010247 20090070024276

EM MESA

JULGADO: 23/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LYDIA COSTA FONSECA
ADVOGADO : TATIANE ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LYDIA COSTA FONSECA
ADVOGADO : TATIANE ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário